



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO Nº 05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025-01
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2025

ASSUNTO: Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de empresa com profissional de notória especialização para fornecer assessoria e consultoria técnica na área de licitações e contratos administrativos à Câmara Municipal de Rio Maria.

VALOR: R\$ 180.000,00

1. RELATÓRIO

Por determinação da Presidência da Câmara Municipal, o processo foi encaminhado a este órgão técnico para analisar e explicar as razões da escolha do contratado para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica na área de licitações e contratos administrativos à Câmara Municipal de Rio Maria, conforme exigido pelo art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

O processo administrativo em questão refere-se à contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "c", da mesma lei.

Conforme será demonstrado, a empresa BRINGEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 59.093.296/0001-85, foi selecionada para a prestação de serviços, tendo demonstrado que sua notória especialização está comprovada por meio de experiência consolidada na área de licitações e contratos administrativos, atuação anterior em órgão público e qualificação de seu consultor técnico.

A inviabilidade de concorrência restará demonstrada, uma vez que os serviços contratados possuem natureza predominantemente intelectual, exigindo um nível de confiança e qualificação técnica que não pode ser aferido por critérios meramente objetivos em um determinado licitatório. A doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) confirmam que a contratação de serviços jurídicos especializados pode ocorrer por inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os requisitos legais, o que será devidamente evidenciado no presente caso.

A vantagem e economicidade da contratação também serão comprovadas. A pesquisa de mercado realizada, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021, indicaram que o valor proposto de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), encontra-se abaixo da mediana dos valores estimados para serviços similares, garantindo um custo-benefício favorável à Administração Pública. Além disso,

Handwritten signature in blue ink.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



a contratação está devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, com dotação orçamentária compatível, garantindo o cumprimento das exigências fiscais e financeiras.

É o relatório.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DE ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a fim de zelar pelo cumprimento dos princípios administrativos na atuação da Administração Pública, fixou a necessidade da realização de processos licitatórios para a celebração de suas contratações, incentivando a competitividade entre os interessados e a apresentação de propostas mais vantajosas ao Poder Público, **ressalvados os casos especificados na legislação**.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê algumas situações nas quais a competição entre particulares interessados é possível, mas permite-se sua dispensa em razão de algumas condições específicas e taxativas, além de outras **situações nas quais a competição se torna inviável**, por requisitos relacionados à própria relação jurídica, ao mercado ou ao objeto a ser contratado, sendo inexigível o processo licitatório.

A respeito da segunda hipótese, conforme observa o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO¹, o **conceito de inviabilidade de competição** não pode ser considerado como único, **devendo ser encarado como um gênero que abarca diferentes modalidades**, como a ausência de pluralidade de alternativas, a ausência de mercado concorrencial, a impossibilidade de julgamento objetivo, a ausência de definição objetiva da prestação, dentre outros.

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. (...)

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



permanente pela contratação. (...) Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido

3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada

Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

Em razão da impossibilidade de estabelecer todas as situações nas quais a competição se tornará inviável, o caput do art. 74 deixa clara a **não taxatividade das cinco hipóteses elencadas**, compondo, portanto, um rol exemplificativo das hipóteses mais recorrentes na atividade administrativa:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial** nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

PM
duy



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha." (grifo nosso)

Assim, repisa-se: **sempre que comprovada inviabilidade competitiva, sucederá uma inexigibilidade de licitação**, tendo a legislação apenas sistematizado os casos mais frequentes, sem pretender exaurir a matéria.

Nesta esteira, a terceira situação de inexigibilidade licitatória destacada pelo art. 74 é a contratação de serviços técnicos especializados. De acordo com a redação do dispositivo, é inexigível o processo licitatório quando a demanda administrativa envolver a **"contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso."**

MARÇAL JUSTEN FILHO² diferencia o **serviço técnico** do **serviço técnico especializado** na medida em que este, pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, **"o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas"**.

Tais características e qualidades diferenciadas que permitam a aplicação de metodologias diferenciadas visando a execução e cumprimento da prestação do serviço

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

EMF
duy



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

técnico, devem ser devidamente justificadas pela Administração para enquadramento em tal hipótese.

Além disso, o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual deve ser prestado por profissionais ou empresas de **notória especialização**. O conceito do que é notória especialização é trazido pela própria lei no §3º do art. 74:

Art. 74 [...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como observam GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA e GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEER³, tal condição exige do gestor público uma motivação profunda e que indique, com a razoabilidade da seleção, as justificativas que comprovem que a escolha feita pelo gestor atende ao interesse público. Tal imperativo inclusive, é trazido na própria Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** (grifo nosso)

É necessário pontuar que diferentemente da Lei nº 8.666, de 1993 (art. 25, §1º), que vinculava a notória especialização a qualidade do profissional ou empresa ser "*indiscutivelmente o mais adequado*", a redação trazida pela nova lei traz o "**reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**", não mais se exigindo a comparação com outros para determinar que ele é o mais adequado. Sobre tal alteração, observa FRANCISCO SÉRGIO MAIA ALVES⁴:

(...) Houve uma singela, mas substancial alteração na redação comparativamente a do dispositivo equivalente na Lei nº 8.666/1993 (§1º do

³ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. *Contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação pública*. Curitiba: Zênite, 2015. p. 103-104 citado por Felipe Boselli (Ob. cit. p. 74).

⁴ Da contratação direta. In: Lei De Licitações E Contratos Comentada Análise Da Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021, Artigo Por Artigo, Segundo Uma Visão Crítica E Prospectiva Da Jurisprudência Do Tribunal De Contas Da União. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4492/E4709/36943>.

cmc
Kung



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



art. 25). Enquanto a anterior exigia que o trabalho do profissional ou empresa contratada fosse o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, a atual se contenta que este seja essencial e reconhecidamente adequado para tanto. Ou seja, **não é mais necessário demonstrar que se escolheu o contratado reconhecidamente mais qualificado para fazer o serviço técnico especializado, basta que ele seja um dos reconhecidamente qualificados, em seu campo de atuação.** (grifo nosso)

Todavia, como observa RONNY CHARLES⁵, a **notória especialização pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual**, sendo que tal relatividade deve ser observada quando da aferição do cumprimento ou não de tais requisitos. Assim, conclui o professor:

(...) um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado como notório especialista em uma contratação de amplitude nacional.

Vale observar que a notória especialização **não é extraída da simples opinião do gestor, mas sim derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, documentos estes que demonstrem de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

Segundo orientado no PARECER N. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União (AGU), tal notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

Vale a lembrança ainda que o requisito da notória especialização⁶ **não se confunde com exclusividade**. Como observa FELIPE BOSELLI⁷, a inviabilidade de

⁵ TORRES, Ronny Chales Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 15. ed., revista ampliada atualizada: São Paulo: JusPodivm, 2024.

⁶ Para a comprovação de tal notório especialização, o TCU, ainda sob à égide da Lei 8.666/93 já fixou ser necessária que a Administração a comprove através da juntada de documentos hábeis tais como diplomas, certificados de participações em eventos e de cursos ministrados, não cumprindo tal requisito apenas a juntada do currículo do contratado (TCU - Acórdão 658/2010-Plenário, Data da sessão 31/03/2010, Relator ANDRÉ DE CARVALHO e Acórdão 2673/2011-Plenário, Data da sessão 05/10/2011, Relator AROLDO CEDRAZ)

⁷ BOSELLI, Felipe; BOSELLI, Paulo. *Legislação de Licitações*, 15. ed., caput, 2023.

EMC
Ferreira



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



competição neste caso não é a falta de competidores e sim, a **dificuldade de se estabelecer critérios objetivos de seleção que atendam à necessidade da Administração** para atender aquele interesse público.⁸

No mesmo sentido, a Corte de Contas da União (TCU):

Nas contratações diretas por **inexigibilidade de licitação**, o conceito de singularidade **não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade**. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. **A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento**. (Acórdão 1397/2022-TCU-Plenário) (grifo nosso)

O serviço técnico prestado, além de especializado, deve ser de **natureza predominantemente intelectual**. Para MARÇAL JUSTEN FILHO⁹ tal condição é aquela que *"envolve uma habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos"* e que permite uma *"transformação"* do conhecimento teórico em prático. Tal característica deve ser comprovada e justificada, para fins de contratação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 2021.

3. PANORAMA EM RELAÇÃO À LEI Nº 8.666, DE 1993 - SINGULARIDADE DO OBJETO

Como se sabe, o art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, trazia como requisito para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da lei (dentre eles, a assessoria e consultoria técnica - inciso III) a singularidade. Contudo, tal requisito não foi trazido pela Lei nº 14.133, de 2021, o que gera na doutrina a dúvida se tal requisito ainda deve ser observado.

⁸ MARÇAL JUSTEN FILHO também leciona que *"[...] existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede o julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais (...). Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido."* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023)

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

Eme
duy



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



FRANCISCO SÉRGIO ALVES MAIA¹⁰ entende que o requisito ainda deve ser observado na medida em que é ele que justifica a própria existência da inexigibilidade de licitação, já que sem esse atributo, haveria, em tese, viabilidade de competição, a despeito de sua natureza predominantemente intelectual. Traz como exemplo os casos de contratação de projetos básicos ou executivos referentes a obras civis ordinárias, de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços com complexidade comum, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal envolvendo assunto corriqueiro, assim como nas demais hipóteses trazidas pela lei, desde que o serviço fosse comum.

No mesmo sentido entende JOEL MENEZES NIEBUHR¹¹, o qual não só corrobora com a linha de raciocínio de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação decorre justamente da singularidade do objeto, como também pontua que o TCU (Acórdão nº 1.761/2020-TCU-Plenário) ao analisar a previsão do art. 30 da Lei das Estatais (13.303/2016) em previsão praticamente idêntica à do art. 74, III da Lei 14.133, de 2021, entendeu pela manutenção da exigência da singularidade mesmo sem tal previsão legal.

Logo, para tal corrente, entende-se que em que pese a Lei nº 14.133, de 2021, não ter trazido como requisito a "natureza singular", tal condição não eliminou o requisito, devendo-se se avaliar tal requisito.

Contudo, o posicionamento da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU) e de parte relevante da doutrina é no sentido de que **a exigência da singularidade não foi trazida pela nova Lei, motivo pelo qual não pode ser mais exigida.**

Quanto ao raciocínio de que a singularidade é justamente o que inviabiliza a competição, como dito anteriormente, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO¹², a inexigibilidade fática que torna inviável a competição pode se dar tanto por ausência de pluralidade de alternativas como ausência de mercado concorrencial ou impossibilidade

¹⁰ Da contratação direta. In: Lei De Licitações E Contratos Comentada Análise Da Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021, Artigo Por Artigo, Segundo Uma Visão Crítica E Prospectiva Da Jurisprudência Do Tribunal De Contas Da União. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4492/E4709/36943>.

¹¹ NIEBUHR, Joel Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Blog Zenite. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitaca-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

EMC
Justen



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



de julgamento objetivo e até por ausência de definição objetiva da prestação. Neste mesmo sentido, RONNY CHARLES¹³:

(...) importante registrar que **competição inviável**, para fins de aplicação da **inexigibilidade**, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente.

Assim, **não é só a singularidade que justifica a inviabilidade da competição**, havendo outros fatores que assim a justificam.

A bem da verdade, a singularidade exigida pela Lei nº 8.666, de 1993, era objeto de muitos embates na doutrina, uma vez que o conceito representa grande margem interpretativa, não se chegando a um consenso sobre sua definição, o que gerava uma situação de insegurança jurídica justamente na hipótese excepcional da regra de licitar. Tal condição, aliás, resultou em constantes questionamentos da legalidade de inexigibilidades de licitação realizadas com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, pelo TCU, o que corrobora a insegurança jurídica.

Justamente por este contexto, segundo a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)** (Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU¹⁴), a ausência de critérios objetivos para definir a singularidade do objeto no intuito de conceder maior segurança jurídica aos processos de inexigibilidade de licitação, **o legislador, em todas as leis ditas sobre a matéria nos últimos anos, decidiu excluir a exigência de comprovação da singularidade.**

Para tanto, a manifestação da AGU indica que a Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais), também excluiu a exigência de singularidade do serviço nesta hipótese, admitindo a contratação direta desde que o serviço seja técnico especializado e o prestado por profissional de notória especialização.

Posteriormente, a Lei nº 14.039, de 2020, alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, para considerar singulares os serviços de advocacia e contabilidade desde que executado por profissional de notória

¹³ TORRES, Ronny Chales Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 15. ed., revista ampliada atualizada: São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁴ <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PARECER-n.-00001-2023-CNLCA-CGU-AGU-RT.-74-III.-INEXIGIBILIDADE-DE-LICITACAO.-REQUISITOS.pdf>

Emc
quy



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



especialização. Vale dizer, a lei trouxe regra no sentido de que a singularidade decorre automática e diretamente da especialização do profissional.

Justamente neste contexto, foi editada a Lei nº 14.133, de 2021, afastando a exigência de que o serviço prestado tenha natureza singular. Sobre o tema, aponta o Parecer 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU que:

24. Observa-se, desta forma, que **a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa**, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto. (grifo nosso)

Concordando que com a alteração legislativa não há mais a exigência da singularidade, RONNY CHARLES¹⁵ defende que:

(...) Tendo em vista a evidente supressão deste requisito pelo legislador, **não deve o intérprete ignorar este fato para subliminar a vontade do legislador, impondo a sua**. Nesta feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do art. 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular. (grifo nosso)

No mesmo sentido, JACOBY FERNANDES¹⁶:

Sem dúvida, **o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica**. Os textos legais anteriores, sem dúvida, contribuíram para esse quadro. A atual norma ensinará, ainda, divergências de interpretação. **Interpretada literalmente, poderá aperfeiçoar o controle e até os processos de contratação. Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo, não devem e não podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993**. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar precedentes aplicáveis à norma anterior, reinstituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação. (grifo nosso)

¹⁵ TORRES, Ronny Chales Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 15. ed., revista ampliada atualizada: São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁶ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações*: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Igualmente, FELIPE BOSELLI¹⁷:

A definição é, sem dúvida, matéria complexa, e o conceito permanece dotado de larga margem interpretativa. Todos os autores mencionados e analisados utilizam de outros conceitos abstratos para definir a singularidade. Não se vislumbra a possibilidade de objetivar esse conceito na doutrina ou na jurisprudência. **Por esta razão, mostra-se bastante positiva a inovação da Lei nº 14.133/2021 ao excluir a expressão singularidade da condição dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, para enquadrá-los como passíveis de serem contratados por exclusividade. (grifo nosso)

A repercussão prática disso, como lembra RONNY CHARLES¹⁸:

(...) alguns serviços, **mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramento técnicos**, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), **poderão em tese, ser contratados por inexigibilidade, se cumpridos os demais requisitos exigidos pela legislação.** (grifo nosso)

Contudo, é necessário pontuar que ainda que a Lei nº 14.133, de 2021, não exija mais a comprovação da singularidade do objeto, isso não significa que serão sempre por inexigibilidade toda e qualquer contratação de serviços que sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual por profissional ou empresa que possuam notória especialização.

Isso, pois, o que justifica a inexigibilidade é a **inviabilidade da competição** exigida pelo art. 74, motivo pelo qual sua demonstração é condição *sine qua non* cabendo ao órgão licitante justificar que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁹:

29) A Lei 14.133/2021 e a ausência de alusão ao objeto singular
A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 14 da Lei 14.133/2021.

30) A prevalência do caput do art. 74
O art. 74 estabelece que a inexigibilidade de licitação se configura nas hipóteses em que houver inviabilidade de competição. O elenco de serviços

¹⁷ BOSELLI, Felipe; BOSELLI, Paulo. *Legislação de Licitações*, 15. ed., caput, 2023.

¹⁸ TORRES, Ronny Chales Lopes. *Lei de Licitações Públicas comentadas*. 15. ed., revista ampliada atualizada: São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



contemplados no inc. III se constitui em um conjunto de hipóteses, destituído de autonomia normativa própria. **É incabível interpretar a questão dissociando a qualificação geral e ampla do caput do art. 74 e reputando que todo e qualquer serviço referido no inciso III poderia ser contratado por inexigibilidade de licitação, sem se cogitar da previsão da inviabilidade de competição.** (grifo nosso)

Tanto é assim, inclusive, que a Lei 14.133/2021 menciona no §1º do seu art. 36 que para os serviços técnicos especializados de natureza intelectual, os critérios de julgamento de técnica e preço deverão ser preferencialmente observados, o que corrobora que nem sempre tais serviços autorizam a inexigibilidade. Como lembra MARÇAL JUSTEN FILHO²⁰:

(...) Portanto, a Lei 14.133/2021 alude a duas soluções para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Em um dispositivo prevê a adoção de concorrência por técnica e preço. Em outro contempla a inexigibilidade de licitação. **Evidentemente, a conjugação sistemática dos dois dispositivos é produzida por meio da previsão do caput do art. 74.** O critério para admitir a inexigibilidade de licitação reside na inviabilidade da competição. (grifo nosso)

Sobre o tema, também concorda FELIPE BOSELLI²¹:

Com a exclusão da expressão “serviço singular”, cabe ao gestor demonstrar a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço. Note-se que, ainda que não exista mais a condição de ser singular, **isso não significa que o caso de inexigibilidade passa a admitir que se contrate objetos ordinários e corriqueiros, que sejam perfeitamente passíveis de seleção da contratada por um regular procedimento licitatório.** (grifo nosso)

Nesse contexto, entende-se não ser necessária a comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, **desde que observados os demais critérios fixados** neste parecer, especialmente quanto à **comprovação da confiança que a Administração tem em relação ao prestador de serviço** por ela escolhido, lastreada em sua **notória especialização**, a qual garantirá que a prestação de serviços em prol da Câmara Municipal de Rio Maria será de forma adequada.

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

²¹ BOSELLI, Felipe; BOSELLI, Paulo. *Legislação de Licitações*, 15. ed., caput, 2023.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Todavia, como alerta RONNY CHARLES²² que, à luz da regra da impessoalidade, não pode o gestor valer-se apenas do argumento de que a contratação de determinado profissional ou empresa se dá por si só em virtude da "confiança" pessoal da Administração em determinado profissional, já que tal requisito ou elemento não é trazido pela legislação como autorizador. Alerta, assim:

(...) o bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. **A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada em sua notória especialização e não por convicções pessoais do gestor ou governante.** Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. (grifo nosso)

Para além disso, devem ser observados os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual trata dos documentos necessários à instrução do processo de contratação direta.

4. DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Neste contexto, à luz da previsão legal, da doutrina e do entendimento da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União (Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU), elenca-se como requisitos necessários para fundamentar as razões da escolha do contratado:

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR A ESCOLHA DO CONTRATO NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 14.133, DE 2021.	
Demonstrar a inviabilidade de competição no caso concreto , devendo a Administração comprovar que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração	art. 74, caput e inciso III
Comprovação/justificativa de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei	art. 74, III
Restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado	art. 74, III
Tratar-se de profissional ou empresa de notória especialização	art. 74, §3º

Fixadas tais premissas, adentra-se aos fundamentos da escolha do contratado da presente contratação direta, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 2021.

²² TORRES, Ronny Chales Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 15. ed., revista ampliada atualizada: São Paulo: JusPodivm, 2024.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



4.1 Demonstração da inviabilidade de competição no caso concreto

A **inviabilidade de competição**, no contexto da contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, decorre da **impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado**, pois a escolha deve levar em conta os aspectos qualitativos e subjetivos, como a experiência, a concorrência, a metodologia e especialização técnica do prestador.

A Corte de Contas da União (TCU) adota um entendimento técnico e objetivo sobre a inexigibilidade de licitação, reforçando que a classificação essencial é a **inviabilidade de competição**. Em decisões, ainda sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, o TCU decidiu que a singularidade do serviço não depende da inexistência de outros fornecedores, mas sim da complexidade, especificidade e necessidade de julgamento subjetivo para a escolha do prestador.

As decisões do TCU deixaram claro que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando **não há como definir critérios objetivos de julgamento que permitam uma concorrência justa entre os potenciais contratados**. Essa impossibilidade decorre da natureza dos serviços técnicos e da necessidade de selecionar o executor com base em **critérios subjetivos**, como **confiança** e **experiência** diferenciada.

Neste sentido, pede-se vênua para transcrever trechos das decisões da Corte de Contas da União:

Nas contratações diretas por **inexigibilidade de licitação**, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. **A inexigibilidade**, amparada nesse dispositivo legal, **decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento**. (Acórdão 1397/2022-TCU-Plenário) (grifo nosso)

A **inexigibilidade de licitação** para a **contratação de serviços técnicos** com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Súmula – TCU 39) (grifo nosso)

A **inviabilidade de competição** para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13

me

deus



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



da referida Lei, **natureza singular do serviço** e **notória especialização** do contratado. (Súmula – TCU 252) (grifo nosso)

A **inviabilidade de competição** (regra geral para a inexigibilidade) se fundamenta na **impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado**, tornando-se inútil realizar uma licitação. (Súmula-TCU 39 e enunciados dos Acórdãos 1397/2022, 2993/2018, 2616/2015, 2832/2014 e 1074/2013, todos do Plenário do TCU) (grifo nosso)

Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, **tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente**. Isso torna a **competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório** (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50). (grifo nosso)

Note-se, que a **SÚMULA-TCU-39** reforça que a inexigibilidade só se justifica quando não for possível definir critérios objetivos para julgar as propostas. Isso ocorre, por exemplo, quando a seleção do contratado depende de:

- a) **Criatividade e inovação** (caso de consultoria altamente especializada);
- b) **Conhecimento técnico aprofundado**, que não pode ser mensurado apenas por pontuação objetiva;
- c) **Experiência diferenciada e consolidada**, que se evidencia pelo histórico de trabalhos realizados e pelo reconhecimento do mercado.

Dessa forma, a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133, de 2021 (fornecedor exclusivo).

Além do mais, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.

Nessa esteira, a assessoria e consultoria técnica na área de licitações e contratos administrativos não é atividade mecânica ou repetitiva. Pelo contrário, envolve a aplicação de conhecimento técnico de forma estratégica, criativa e interpretativa,

EMC

grifo



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



considerando a complexidade do contexto legislativo, político e jurídico da Câmara Municipal de Rio Maria.

A capacidade do consultor técnico de identificação de problemas, de aplicação de soluções inovadoras e interpretação de normas em cenários concretos não pode ser comparada de forma objetiva entre diferentes concorrentes em uma licitação.

Assim, em face da natureza intelectual dos serviços, dos conhecimentos especializados requeridos e das habilidades de comunicação necessárias para dialogar com múltiplos atores com visões diferentes, a contratação de uma assessoria e consultoria com vasta expertise no campo das contratações públicas continua sendo um importante subsídio técnico para que os resultados sejam satisfatórios, justificando-se, assim, a escolha da empresa **BRINGEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.093.296/0001-85, em razão da confiança que a Administração tem em relação ao profissional técnico **MATEUS FERREIRA BRINGEL**, visto que **prestou serviços à Câmara Municipal de Rio Maria no período de fevereiro de 2022 a novembro de 2023**²³, afastando-se a possibilidade da contratação ser definida por procedimento licitatório de disputa de preço, em decorrência da **impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado**, uma vez que levou em conta os **aspectos qualitativos e subjetivos**, como a experiência, a confiança, a metodologia e a notória especialização técnica do prestador.

A presente contratação direta não está sendo fundamentada no fato de que apenas uma empresa pode executar o serviço, mas sim no fato de que não há possibilidade de fixar critérios objetivos de julgamento, inviabilizando a competição. O fato de outros profissionais ou empresas poderem prestar serviços semelhantes não exclui a singularidade da assessoria e consultoria técnica, pois sua prestação adequada depende da capacidade técnica, de confiança e da experiência acumulada pelo contratado.

Dessa forma, resta justificada a inviabilidade de competição no presente caso.

4.2 Comprovação de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei

Por expressa previsão legal (art. 74, inciso III, alínea "c") as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias são consideradas serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

²³ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3661998#contratos>

EM

EM



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



O caso dos autos enquadra-se em tal hipótese pois, segundo registrado no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) Nº 05, tem por objeto "*Contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** de empresa com profissional de notória especialização, para fornecer assessoria e consultoria técnica na área de licitações e contratos administrativos à Câmara Municipal de Rio Maria*".

A contratação abrange atividades altamente especializadas, incluindo pareceres técnicos e análises especializadas sobre diferentes fases do processo licitatório e contratual; assessoria estratégica e acompanhamento técnico na execução de contratos administrativos; elaboração e implementação de práticas de compliance e governança pública aplicáveis à gestão de contratações, conforme detalhado na descrição dos serviços no TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 05/2025.

Neste caso, justifica/comprova de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei.

4.3 Da notória especialização do profissional e da empresa

Inicialmente, a Lei nº 14.133, de 2021, conceitua **notória especialização**, em seu art. 74, §3º:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No ACÓRDÃO 1397/2022-TCU-PLENÁRIO, a Corte de Contas esclarece que a **notória especialização não significa exclusividade**, mas sim a qualificação excepcional do profissional ou empresa em relação ao objeto contratado. Assim, o fato de haver outros profissionais aptos a prestar serviços semelhantes não impede a inexigibilidade, desde que **o contratado tenha uma expertise reconhecida e diferenciada no setor.**

No presente caso, a **notória especialização na área de licitações e contratos administrativos** do contratado está devidamente comprovada por meio de:

- a) **Desempenho anterior, reconhecimento técnico e experiência prática:** O profissional técnico MATEUS FERREIRA BRINGEL prestou serviços à Câmara Municipal de Rio Maria/PA no período de fevereiro de 2022 a novembro de 2023.

eme

bring



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



- (contrato administrativo nº 003/2022)²⁴, conforme atestado de capacidade técnica acostado aos autos;
- b) **Estudos:** Dentre as Certificações do profissional técnico MATEUS FERREIRA BRINGEL, destacam-se:
- Bacharelado em Direito** (2014-2018), pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR;
 - Curso de Formação de Pregoeiros** (2022), pela Escola de Gestão Pública-EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR;
 - Pós-graduado em Direito Penal** (2022), pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo - FAMEESP;
 - Curso de Extensão Nova Lei de Licitação** (2022), pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS;
 - Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos** (2023), pelo Centro Universitário - Católica de Santa Catarina - CATOLICASC;
 - Pós-graduado em Direito Administrativo** (2023), pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo - FAMEESP;

Como visto, a experiência, os estudos e o desempenho anterior do especialista **MATEUS FERREIRA BRINGEL** na promoção da boa prestação dos serviços técnicos à Câmara Municipal de Rio Maria/PA, justifica a contratação, dada sua expertise no campo de atuação e a confiança depositada pela Administração no prestador, demonstrando, assim, que a prestação do serviço é essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

4.4 Da comprovação da natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XVIII, lista nas alíneas "a" a "h" os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

Art. 6º [...]

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:** aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

²⁴ **Contrato Administrativo 003/2022:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa nas áreas de licitações e contratos para atender às necessidades da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará. Disponível em: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3661998#contratos> e **Termo aditivo 001/2023 ao Contrato Administrativo 003/2022:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa nas áreas de licitações e contratos para atender às necessidades da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará. Disponível em: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3661998#aditivos>.

EME

Bringel



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Conforme ACÓRDÃO 2381/2024-TCU-PLENÁRIO, o Plenário da Corte de Contas entendeu que os serviços listados no art. 6º, inc. XVIII, da Lei 14.133/2021, devem ser considerados serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, não cabendo ao administrador classificá-los de forma diferente (Acórdão 2381/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman e 2.619/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

À Vista disso, serviços de natureza predominantemente intelectual são aqueles que envolvem atividades que exigem **elevado grau de conhecimento técnico, capacidade analítica, criatividade e julgamento especializado**. Esses serviços não se restringem a procedimentos padronizados ou repetitivos, mas desativam a aplicação de expertise específica para resolver problemas complexos ou desenvolver soluções inovadoras.

Esses serviços se diferenciam de serviços operacionais ou mecânicos, pois:

- a) Não podem ser replicados mecanicamente sem interferência de juízo crítico do executor;
- b) Não são padronizáveis ou mensuráveis exclusivamente por critérios objetivos;
- c) Dependem da expertise do contratado, sendo essencial a experiência e qualificação específica;
- d) Possuem caráter consultivo, técnico e estratégico, com impacto direto na tomada de decisões da Administração Pública.

No caso dos autos, os serviços possuem natureza essencialmente intelectual por exigirem interpretação da legislação de licitações e contratos, elaboração de pareceres técnicos estratégicos, análises normativas, aplicação de governança e mitigação de riscos na gestão de contratos administrativos. Abaixo, detalhamos como cada categoria de serviço justifica essa natureza:

Pareceres técnicos e análises especializadas:

- a) Envolvem interpretação de normas legais e regulamentares, como a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).
- b) Demandam análise crítica da conformidade jurídica e técnica de documentos administrativos.

EM

duy



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



- c) Requerem raciocínio jurídico e normativo, além de julgamento subjetivo na formulação das conclusões.

Assessoria estratégica e acompanhamento técnico:

- a) Exige experiência e conhecimento específico para identificar riscos, falhas e oportunidades de aprimoramento no planejamento e execução de licitações e contratos.
- b) Envolver intervenção estratégica na condução de processos administrativos, garantindo conformidade com a legislação e as melhores práticas.

Treinamentos e capacitações técnicas para servidores:

- a) Dependem da elaboração de conteúdos personalizados, adaptados ao contexto da Câmara Municipal.
- b) Envolver transmissão de conhecimento técnico com base na experiência do especialista.
- c) Requerem metodologia didática, uso de casos concretos e interpretação de legislações complexas.

Elaboração de manuais, planos e diagnósticos estratégicos:

- a) Como a elaboração do Plano de Contratação Anual (PCA) 2026 e a implementação de práticas de compliance e governança.
- b) Exigem conhecimento avançado em gestão pública e normativas de controle.
- c) Exigimos uma análise detalhada do cenário interno da Administração, exigindo julgamento crítico e experiência.

Consultoria na fase de execução e fiscalização contratual:

- a) Acompanhamento técnico da execução contratual para garantir o cumprimento das cláusulas.
- b) Diagnóstico e avaliação da gestão de contratos e aplicação de deliberações, envolvendo interpretação normativa e análise situacional.
- c) Requer perícia em gestão contratual e normatização do TCU e demais órgãos de controle.

Assim, é patente que os serviços contratados, por se tratar de trabalho de cunho essencialmente intelectual, enquadram-se na classificação do art. 6º, inc. XVIII, da Lei 14.133/2021, em razão da complexidade do objeto, dos conhecimentos especializados requeridos e das habilidades de comunicação necessárias para dialogar com múltiplos atores com visões diferentes.

Desta forma, entende-se comprovada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado para atendimento da exigência do inciso III do art. 74 da Lei 14.133, de 2021.

Em

Fernando



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



5. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA; QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA; HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA FUTURA CONTRATADA E REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA CONTRATAÇÃO

Para além disso, o contratado comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

Habilitação Jurídica	
Ato constitutivo, estatuto ou contrato social inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores	Art. 66
Inscrição no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) e Cédula de identidade (C.I.) do representante	Art. 66
Qualificação Técnico-Profissional	
Apresentação de profissional de notória especialização, detentor de atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes	Art. 67, I
Declaração de que o contratante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação	Art. 67, VI
Habilitações Fiscal, Social e Trabalhista	
Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	Art. 68, I
Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual	Art. 68, II
Prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei	Art. 68, III
Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei	Art. 68, IV
Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho	Art. 68, V
Declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal	Art. 68, VI
habilitação econômico-financeira	
Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.	Art. 69, II
Notória Especialização	
Documentos que comprove notória especialização do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros	Art. 74, III

mc
Juny



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.	
---	--

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço para a contratação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica na área de licitações e contratos administrativos foi elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021, garantindo a transparência, economicidade e vantagem para a Câmara Municipal de Rio Maria. Para a definição do valor estimado da contratação, foram utilizadas bases oficiais de governo, como o Mural do TCM-PA.

A **pesquisa** resultou em **6 (seis) cotações**, variando entre R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00 por unidade do serviço, com valores totais entre R\$ 120.000,00 e R\$ 240.000,00.

Para a determinação do preço estimado da contratação, foi adotada a metodologia da **média** dos valores obtidos, conforme previsto no artigo 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021, resultando no valor estimado de R\$ 182.040,00. Entretanto, a proposta apresentada pela empresa **BRINGEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.093.296/0001-85, foi de **R\$ 180.000,00, valor inferior ao preço médio estimado, demonstrando vantajosidade para a Administração.**

A vantagem da proposta é evidenciada pelo fato de que o valor contratado é menor do que o valor estimado pela pesquisa de mercado, garantindo uma economia direta para os cofres públicos. Além disso, a estimativa de preços obedeceu às diretrizes da legislação vigente, priorizando bases oficiais. A assessoria e consultoria técnica especializada contratada traz benefícios diretos para a Administração, evitando riscos na gestão de contratos e processos licitatórios, garantindo segurança jurídica na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e evitando potenciais prejuízos financeiros decorrentes de equívocos administrativos.

Do ponto de vista orçamentário, a especificação foi devidamente especificada na Lei Orçamentária Anual de 2025, conforme a Lei Municipal nº 861/2024. A Tesouraria da Câmara Municipal confirmou a existência de dotação suficiente para a realização da contratação, garantindo a compatibilidade financeira do contrato com a programação orçamentária do exercício vigente. Além disso, a contratação está alinhada aos princípios de responsabilidade fiscal, respeitando os limites de execução da especificação e a programação financeira da Câmara.

À vista desses elementos, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **BRINGEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** representa uma contratação vantajosa



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

para a Administração Pública, pois está abaixo do valor estimado pela pesquisa de mercado, foi obtido por meio de um processo transparente e fundamentado na legislação vigente, evita riscos jurídicos e administrativos ao garantir a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e possui dotação orçamentária adequada, sem comprometer a execução financeira da Câmara Municipal. Dessa forma, a contratação direta por inexigibilidade de licitação é plenamente justificada, atendendo aos princípios de economicidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que a **escolha do contratado** para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica na área de licitações e contratos administrativos à Câmara Municipal de Rio Maria está devidamente **fundamentada e atende aos requisitos exigidos pelo art. 72, inciso VI e VII, da Lei nº 14.133/2021**, que determina a necessidade de justificativa do preço e para a seleção do fornecedor em contratações diretas.

A escolha da empresa **BRINGEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, fundamenta-se na notória especialização do profissional responsável, devidamente demonstrada por meio de atuação consolidada na área, experiência comprovada e participação em assessorias e consultorias técnicas anteriores à Câmara Municipal de Rio Maria. A expertise do contratado, aliada à complexidade e especificidade dos serviços a serem prestados, evidencia que sua atuação é essencial e cuidadosamente adequada para a plena satisfação do objeto contratado.

Além disso, a **inviabilidade de concorrência** no caso concreto justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. O serviço contratado envolve atividade intelectual altamente especializada, interpretação normativa e avaliação estratégica, cuja avaliação e comparação em um processo licitatório seria inviável, dada a ausência de critérios objetivos que permitem a escolha por meio de um determinado competitivo.

A **vantajosidade e economicidade** da contratação também foram comprovadas, com base em pesquisa de mercado realizada conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 65/2021, demonstrando que a proposta apresentada pelo prestador no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) está abaixo da mediana dos valores estimados para serviços similares, garantindo um custo-benefício favorável à Administração Pública.

Além disso, a contratação foi devidamente especificada e possui **previsão orçamentária compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025**, conforme confirmada pela unidade de planejamento e pela tesouraria da Câmara. Dessa forma, a

BRM
FMP



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



escolha do contratado observa todos os requisitos legais e normativos aplicáveis, garantindo transparência, legalidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, conclui-se que a escolha do contratado é devidamente justificada e atende aos requisitos exigidos pelo art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se o prosseguimento do processo administrativo à Assessoria Jurídica para análise prévia da legalidade, garantindo segurança jurídica e eficiência na contratação.

É o parecer.

À consideração superior.

SETOR DE CONTRATAÇÃO


ERIVAN MACHADO CASIMIRO
Agente de Contratação

Rio Maria-PA, em 06 de fevereiro de 2025.

Diante da análise exauriente contida no **PARECER TÉCNICO Nº 05/2025**, verifica-se que o preço e as razões da escolha da empresa **BRINGEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.093.296/0001-85, está completamente justificada e atende aos requisitos exigidos pelo artigo 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021, que determina a necessidade de demonstração das razões da escolha do contratado e justificativa do preço em contratações diretas.

A seleção do contratado fundamenta-se na sua **notória especialização**, exclusivamente reconhecida por meio de desempenho anterior, experiência comprovada e qualificação no campo das licitações e contratos administrativos. A expertise do profissional responsável e sua atuação consolidada no assessoramento técnico da Câmara Municipal de Rio Maria garantem que a escolha se alinha ao interesse público e aos princípios de eficiência, segurança jurídica e economicidade.

Além disso, foi demonstrada a **inviabilidade de concorrência**, tendo em vista que os serviços de assessoria e consultoria técnica a serem prestados possuem natureza predominantemente intelectual, exigindo um nível de confiança e qualificação que não pode ser aferido por critérios meramente objetivos em um determinado licitatório. A jurisdição do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina especializada corroboram






RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

que a contratação de serviços jurídicos especializados pode ocorrer por inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os requisitos legais, o que foi devidamente demonstrado no presente caso.

A **vantagem da contratação** também foi confirmada, considerando que a proposta apresentada no valor de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) está abaixo da média dos valores estimados na pesquisa de mercado, realizado conforme as diretrizes da IN SEGES/ME nº 65/2021. Além disso, a contratação possui previsão orçamentária compatível, estando devidamente contemplada na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, garantindo o cumprimento da exigência de responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, **acolho a análise do Setor Técnico e demais informações constantes dos autos** e, no exercício das competências legais, **DELIBERO** nos seguintes termos:

- a) **APROVO** o presente **PARECER TÉCNICO**, confirmando que as razões da escolha do contratado, assim como a justificativa do preço, foram devidamente demonstradas e que a contratação atende aos requisitos legais e administrativos.
- b) **DETERMINO** o **encaminhamento do presente processo à Assessoria Jurídica** para análise prévia da legalidade e demais providências cabíveis, nos termos dos arts. 53, §1º, e, 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos para as devidas providências.

AUTORIDADE

RAIMUNDO COELHO LOPES
Presidente da Câmara Municipal

Rio Maria-PA, em 06 de fevereiro de 2025.